Acórdão: 5.221/19/CE Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000040209-26 Recurso de Revisão: 40.060146997-82

Recorrente: Wolfgang Dieter Flemming

CPF: 012.393.106-17

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Coobrigado: José Ernesto Santos Rio Filho

CPF: 694.241.524-34

Proc. S. Passivo: João Henrique Galvão/Outro(s)

Origem: DF/Ipatinga

#### **EMENTA**

ITCD – DOAÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN). Mantida a decisão recorrida.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA E NUMERÁRIO. Constatouse a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (quotas de capital social e numerário), nos termos do art. 1°, inciso III, da Lei n° 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei n° 14.941/03. Mantida a decisão recorrida.

# OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD

- FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente

sobre a doação de numerário e de cotas de capital efetuada pelo Autuado (doador) para o Coobrigado (donatário), no exercício de 2010, conforme informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), relativa às doações efetuadas.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n° 14.941/03 e a Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma Lei.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 23.088/18/3ª, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, não reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Relator) e Ana Flávia de Freitas que a reconheciam. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor).

Inconformado, o Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 205/216, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Em sessão realizada em 01/02/19 a Câmara Especial, deliberou, "em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização, considerando o ofício de fls. 144 e mensagens eletrônicas de fls. 183/184, solicitar à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG a apresentação do instrumento por meio do qual foi comunicada, à Fazenda Pública Estadual, a 5ª Alteração Contratual da empresa "In Vitro Diagnóstica Ltda." registrada em 06/04/10, às fls. 17/32 dos autos, conforme preceitua o art. 19 da Lei nº 14.941/03, esclarecendo a data, o meio e a documentação pertinente pela qual a mesma foi informada. Os documentos do processo, citados, deverão acompanhar o ofício da diligência. Em seguida, vista ao Recorrente".

Tendo em vista a medida determinada por esta E. Câmara Especial, a Delegacia Fiscal de Ipatinga (MG) expediu o Ofício nº 059/2019/DF/IPATINGA, datado de 01/03/19 (fl. 225 dos autos), por meio do qual solicita ao Exmo. Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) o envio das informações e documentos solicitados.

Em resposta, a Presidência da JUCEMG encaminha o Ofício/GAB-P/nº 034/2019, de 18/03/19 (fl. 227 dos autos), atestando que a 5ª Alteração Contratual da empresa In Vitro Diagnóstica Ltda, *in verbis*, "não foi informada à Secretaria de Estado de Fazenda, em razão da análise da Gerência de Cadastro Empresarial, unidade subordinada à Diretoria de registro Empresarial, ter interpretado não ter ocorrido quaisquer das situações previstas no artigo 34 do Decreto nº 43.981/05".

Isto posto, a Fiscalização manifesta-se às fls. 229/230, no que é seguida pela manifestação do Recorrente às fls. 235/237.

Por fim, a Fiscalização retorna mais uma vez aos autos e, em manifestação de fls. 239/241, pede a manutenção do feito fiscal.

#### **DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumpre de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, notadamente em face da manifestação exarada pela Presidência da JUCEMG, em atendimento à medida determinada por esta Câmara Especial, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.088/18/3ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, estabelecido pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/2017, do Conselho Pleno do CCMG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator) e Erick de Paula Carmo, que lhe davam provimento parcial para cancelar as exigências fiscais referentes às doações de cotas da sociedade. Vencida também a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe dava provimento. Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. João Henrique Galvão e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2019.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente / Relator designado

D

Acórdão: 5.221/19/CE Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000040209-26 Recurso de Revisão: 40.060146997-82

Recorrente: Wolfgang Dieter Flemming

CPF: 012.393.106-17

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Coobrigado: José Ernesto Santos Rio Filho

CPF: 694.241.524-34

Proc. S. Passivo: João Henrique Galvão/Outro(s)

Origem: DF/Ipatinga

5.221/19/CE

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O debate entre as partes inserido em contraditório cinge-se à verificação da decadência do direito de lançar o ITCD pelo Fisco Mineiro ou não. Desse modo, quanto à decadência, entendo que o ITCD é imposto de lançamento misto ou por declaração, nos termos do art. 147 do CTN, logo, sujeita-se à regra do art. 173, inciso I do CTN e, não, à do art. 150, § 4º do CTN.

Assim o é porque basta o cumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte, qual seja a declaração de bens e direitos, conforme reza o art. 17 da lei nº 14.941/03 e o art. 31 do RITCD, para que o Fisco Mineiro tenha condições de lançar o tributo devido.

Nessa esteira, quando o contribuinte não apresenta voluntariamente a DBD, cabe ao Fisco realizar o lançamento de ofício, nos moldes do art. 149, inciso V do CTN, desde que haja a disponibilização da informação do ato da doação ao Fisco mineiro, visto que a doação se opera de forma clandestina, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03.

Ressalto que o art. 173, inciso I do CTN instituiu a norma geral do art. 146, inciso III, alínea "b", da CF/88, que cuida da matéria de decadência tributária, e nela houve a expressa referência à fixação do termo inicial do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que "o lançamento poderia ser efetuado", isto é, a partir do momento em que a Fiscalização tenha em seu poder as informações sobre a doação, ainda que não tenha se debruçado sobre elas.

A norma estatuída no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 é válida (à época dos fatos geradores) e legítima, quando regulamenta o conceito fluido do momento em que o lançamento pode ser efetuado pelo Fisco mineiro, que foi trazido pelo art. 173, inciso I, do CTN. Contudo, na falta de apresentação de declaração

voluntária dos bens e direitos pelo contribuinte, a lei mineira do ITCD apenas explicita que o lançamento fiscal somente poderá ser efetuado a partir da disponibilização das informações ao Fisco, e, não, da ciência efetiva destas informações pelo Fisco.

Dessa feita, o art. 19 da Lei nº 14.941/03 estatui que a JUCEMG tem o dever de enviar, mensalmente, à SEF/MG, informações sobre todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de pessoas jurídicas, bem como de empresário, realizados no mês anterior, conforme dispuser o regulamento.

Já no art. 34, inciso I, alínea "a", do RITCD existe previsão de que a JUCEMG informará à SEF/MG, até o dia 10 de cada mês, todas as doações de quotas de sociedade, inclusive a título de cessão de direitos hereditários, enquanto no seu parágrafo único apenas indica que cabe à resolução da SEF/MG dispor sobre o formato dos arquivos eletrônicos a serem transferidos pela JUCEMG e sobre a entrega de informações por outro meio. Como se pode notar, o parágrafo único do art. 34 do RITCD representa norma jurídica de simples formalidade do método de troca interna de informações entre a JUCEMG e a SEF/MG, que já foi assegurado e implementado pelo *caput* do aludido art. 34.

Nesse diapasão, se as informações da doação já foram disponibilizadas pela JUCEMG no dia 10/02/10, conforme estabelece o dever jurídico a ela imputado pelo art. do RITCD, o ofício da Receita Federal do **Brasil** de 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac, expedido no dia 06/03/12, às fls. 80, apenas reiteraria informações sobre a doação das quotas sociais da empresa "In Vitro Diagnóstica Ltda.", que a SEF/MG já possuía por força do acordo de cooperação, que foi criado pelo vergastado art. 34 do RITCD. Tudo isso é confirmado pelos documentos de fls. 146/167, que contém a 5ª Alteração Contratual Societária da "In Vitro Diagnóstica Ltda." (cláusula 5<sup>a</sup>), da ficha cadastral da referida sociedade empresária na JUCEMG, além dos instrumentos de procuração administrativa e judicial.

Ademais, o documento de fls. 183/184, referente à troca de *e-mails* entre a Diretora de Registros empresariais na JUCEMG e o escritório de advocacia, que representa a Impugnante, deixa claro que houve a implementação efetiva do procedimento formal de disponibilização de informações pela JUCEMG à SEF/MG, mês-a-mês, tal qual estabelece o art. 19 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 34 do RITCD.

É imperioso salientar que o argumento da Fiscalização de que a escritura pública de doação poderia ser registrada em qualquer cartório do país não é pertinente, pois, se houvesse o registro das doações em cartório localizado fora do estado de MG, a única forma de disponibilização das informações sobre a doação à Fiscalização estadual seria o ofício da RFB à SEF/MG, nos moldes do art. 199 do CTN.

Quanto à fixação do prazo decadencial do art. 173, inciso I, do CTN, o momento em que o lançamento poderia ser efetuado é o **dia 10/02/10**, isto é, a data em que a JUCEMG teria disponibilizado as informações da doação das quotas sociais da "In Vitro Diagnóstica Ltda.", em observância ao parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 e ao art. 34 do RITCD, logo, o primeiro dia do exercício seguinte é o **dia 01/01/11**, o que significa que o Fisco poderia lançar o crédito tributário até o **dia 31/12/15**.

Já a ciência do Autuado deve ser considerada a partir da intimação do AIAF, isto é, o **dia 12/12/16** (fl.08), conforme permite o art. 173, parágrafo único, do CTN, o que significa dizer que a Fiscalização Estadual iniciou o procedimento administrativo vinculado de constituição do crédito tributário, referente ao exercício fiscal de 2010, de forma tardia, porquanto já estava decaído, integralmente, seu direito de lançar o crédito tributário, objeto da autuação, na referida data.

Importante delimitar que tal entendimento se aplica em relação apenas à parte do lançamento atinente ao tributo exigido sobre a doação das cotas da sociedade empresária In Vitro Diagnóstica Ltda, não se aplicando à parcela do lançamento atinente à doação de numerário.

Isso posto, dou provimento ao recurso, apenas para reconhecer a decadência parcial do crédito tributário, especificamente em relação a doação das cotas da sociedade empresária In Vitro Diagnóstica Ltda.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2019.

Carlos Alberto Moreira Alves Conselheiro

Acórdão: 5.221/19/CE Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000040209-26 Recurso de Revisão: 40.060146997-82

Recorrente: Wolfgang Dieter Flemming

CPF: 012.393.106-17

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Coobrigado: José Ernesto Santos Rio Filho

CPF: 694.241.524-34

Proc. S. Passivo: João Henrique Galvão/Outro(s)

Origem: DF/Ipatinga

Voto proferido pela Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme consta do relatório, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário e de cotas de capital efetuada pelo Autuado (doador) para o Coobrigado (donatário), no exercício de 2010. Exige-se ainda multa por violação à obrigação acessória relativa à falta de entrega de declaração de Bens e Direito — DBD.

O Contribuinte foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 19/12/16, e considerando a aplicação ao caso do mesmo art. 173, inciso I do CTN, resta sim caracterizada a decadência. Explico.

Em que pese o argumento exposto pelo voto vencedor, filio-me à corrente de ser a decadência, nos termos do art. 146, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal, matéria de competência exclusiva de lei complementar, razão pela qual sua aplicação deve ser seguida a regra fixada pelo Código Tributário Nacional, em especial pelos arts. 150, §4º ou 173, inciso I.

Sobre o tema a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, em voto preferido no **Acórdão nº 22.972/18/3ª**, de forma didática esclarece a divergência, fundamentos do voto que adoto como razão de decidir, valendo sua transcrição:

OS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO SÃO AQUELES EM QUE O SUJEITO PASSIVO PRESTA INFORMAÇÕES À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FAZENDÁRIA, RECOLHENDO O TRIBUTO, ANTECIPADAMENTE, COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. JUSTAMENTE POR ESTA INICIATIVA QUE COMPETE AO CONTRIBUINTE, NO CASO DE SEU

CUMPRIMENTO, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ESTABELECEU URNA REGRA PARA DECADÊNCIA MAIS FAVORÁVEL.

ASSIM, NOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, HAVENDO A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO § 4º DO ART. 150 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, QUAL SEJA, CINCO ANOS A PARTIR DO FATO GERADOR, *IN VERBIS*:

ART. 150. O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUE OCORRE QUANTO AOS TRIBUTOS CUJA LEGISLAÇÃO ATRIBUA AO SUJEITO PASSIVO O DEVER DE ANTECIPAR O PAGAMENTO SEM PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, OPERA-SE PELO ATO EM QUE A REFERIDA AUTORIDADE, TOMANDO CONHECIMENTO DA ATIVIDADE ASSIM EXERCIDA PELO OBRIGADO, EXPRESSAMENTE A HOMOLOGA.

.....

§ 4º - SE A LEI NÃO FIXAR PRAZO A HOMOLOGAÇÃO, SERÁ ELE DE CINCO ANOS, A CONTAR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR; EXPIRADO ESSE PRAZO SEM QUE A FAZENDA PÚBLICA SE TENHA PRONUNCIADO, CONSIDERA-SÉ HOMOLOGADO O LANÇAMENTO E DEFINITIVAMENTE EXTINTO O CRÉDITO, SALVO SE COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

NO CASO EM TELA NÃO HOUVE QUALQUER ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.

CONTUDO, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL NÃO DESPREZOU ESTA POSSIBILIDADE E SE ENCARREGOU DE PREVER REGRAS PARA OS CASOS EM QUE O CONTRIBUINTE NÃO EFETUA A DEVIDA DECLARAÇÃO E NEM ANTECIPA O IMPOSTO, CONCEDENDO, NESTA HIPÓTESE, PRAZO MAIS DILATADO PARA O FISCO EXERCER SUA ATIVIDADE.

DESTA FORMA, NOS CASOS DOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO INEXISTINDO A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO, DESVIA-SE A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DA REGRA DO § 4º DO ART. 150 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PARA A REGRA DO ART. 173 DO MESMO CÓDIGO, O QUAL ASSIM DETERMINA:

ART. 173. O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS:

I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO;

II - DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOUVER ANULADO, POR VÍCIO FORMAL, O LANÇAMENTO ANTERIORMENTE EFETUADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O DIREITO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO EXTINGUE-SE DEFINITIVAMENTE COM O DECURSO DO PRAZO



NELE PREVISTO, CONTADO DA DATA EM QUE TENHA SIDO INICIADA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA NOTIFICAÇÃO, AO SUJEITO PASSIVO, DE QUALQUER MEDIDA PREPARATÓRIA INDISPENSÁVEL AO LANÇAMENTO.

ASSIM, O LEGISLADOR PREVIU DUAS SITUAÇÕES DISTINTAS PARA A CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA JÁ ESTIPULANDO OS CASOS DE OMISSÃO DO CONTRIBUINTE, SITUAÇÃO NA QUAL ESTABELECE UM PRAZO MAIOR PARA A NECESSÁRIA E OBRIGATÓRIA VERIFICAÇÃO A SER PROCEDIDA PELA FISCALIZAÇÃO.

NO CASO EM QUE O CONTRIBUINTE NÃO CUMPRE SUA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, O PRAZO SE INICIA NO "PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO", QUAL SEJA O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

POR ESTA RAZÃO DEVE-SE APLICAR AO CASO DOS AUTOS A REGRA DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO.

ANALISANDO-SE O DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO PERCEBE-SE, PELA LEITURA DO INCISO I DO ART. 173, QUE PASSADOS 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OU SEJA, DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O FISCO DECAI DO DIREITO DE LANÇAR, PERDENDO O DIREITO DE CONSTITUIR EVENTUAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(...)

A Conselheira ainda destaca, fazendo menção ao convênio firmado entre a Receita Federal e a Secretaria de Estado de Fazenda, que:

ALEGA O FISCO NÃO TER OCORRIDO DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR, CONSIDERANDO QUE O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO, CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, DÁ-SE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, SÃO DELA CONHECIDOS, NOS TERMOS DAS NORMAS ESTADUAIS.

CONSIDERANDO ESTA TESE, NO PRESENTE CASO A CIÊNCIA DO FATO GERADOR TERIA OCORRIDO A PARTIR DO RECEBIMENTO DO BANCO DE DADOS ENCAMINHADO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

ISSO OCORREU POR MEIO DO CONVÊNIO DE MÚTUA COLABORAÇÃO FIRMADO COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, QUANDO O FISCO TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DAS SUPOSTAS DOAÇÕES OCORRIDAS NOS ANOS DE 2007, 2008, 2009 E 2010, NOS ANOS DE 2011 E 2012, CONFORME ATESTAM OS OFÍCIOS N.ºS 303/2011, 446/2011 E 301/2012 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL- RFB, DE FLS.

9

11/15, NOS QUAIS, EM PRINCÍPIO, CONSTARIAM AS INFORMAÇÕES SOBRE DOAÇÕES REALIZADAS NESSES EXERCÍCIOS NAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS.

O ITCD CONSTITUI TRIBUTO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL, QUE TEM COMO FATO GERADOR AS TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE HERANÇA E DOAÇÕES.

NO CASO EM ANÁLISE, IMPORTA OBSERVAR QUE O FISCO RECEBEU AS INFORMAÇÕES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NOS EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012, PORTANTO, ANTES DE EXPIRADO O PRAZO PARA PROCEDER AO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010.

É POSSÍVEL PERCEBER QUE O FISCO TINHA EM MÃOS A INFORMAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012, MAS APENAS PROCEDEU A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E SUA CONSEQUENTE INTIMAÇÃO AOS IMPUGNANTES NO FINAL DO ANO DE 2016 E, MESMO ASSIM, POR EDITAL. OU SEJA, JÁ FORA DO PRAZO PARA FORMALIZAR AS EXIGÊNCIAS.

A DECADÊNCIA É UM INSTITUTO QUE VISA A SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. ÎR CONTRA QUALQUER INSTITUTO OU MESMO MEDIDA QUE TENHA EM SEU BOJO ESTA PREMISSA É VOLTAR-SE CONTRA O PRÓPRIO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

FRISE-SE NÃO SER POSSÍVEL ACEITAR A ARGUIÇÃO DO FISCO DE QUE O PRAZO COMEÇARIA A FLUIR A PARTIR DA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, POIS ESTA SITUAÇÃO EQUIVALERIA A ETERNIZAR A POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS, CONTRARIANDO O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E, PRINCIPALMENTE, O INSTITUTO DA DECADÊNCIA QUE VISA DETERMINAR PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Percebemos, portanto, a semelhança entre os julgados. No caso concreto temos fatos geradores ocorridos no ano de 2010, a ciência da Fazenda Estadual – nos termos em que demonstrado em planilha anexada à manifestação fiscal, se deu com ofício recebido da RFB em tempo hábil para que a Fiscalização constituísse o crédito tributário no prazo legal, evitando qualquer discussão acerca da decadência. Assim não procedendo, a Fiscalização deu causa a extinção do crédito tributário nos termos do art. 173, inciso I c/c art. 156, inciso V, ambos do CTN.

Diferente não é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o qual "a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer":

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ITCMD.

DOAÇÃO DE NUMERÁRIOS. DECADÊNCIA.

10

1. A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECER" (AGRG NO RESP 577.899/PR, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 21/5/2008; RESP 1.252.076/MG, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 11/10/2012).

2. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AGINT NO RESP 1756693 / MG - RELATOR MINISTRO OG FERNANDES. DJE 18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO DESTE RECURSO PELA ALÍNEA "A", III, ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - NA ORIGEM TRATA-SE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE AO ITCD. NA DECISÃO RECORRIDA, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA RECONHECER A DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. II - A ALEGAÇÃO SUSCITADA PELA FAZENDA ESTADUAL EM SUAS CONTRARRAZÕES DE QUE É INVIÁVEL A APRECIAÇÃO DESTE RECURSO PELA ALÍNEA "A", III, ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO MERECE PROSPERAR, TENDO EM VISTA QUE HOUVE A CORRETA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. II - A MATÉRIA ENCIMADA À APRECIAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR É EMINENTEMENTE JURÍDICA, QUAL SEJA, O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL RELATIVO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ITCMD. ASSIM, RESTA EVIDENTE A INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR Tribunal de Justiça ao caso concreto. III - No que CONCERNE À VERIFICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL, PERCEBE-SE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM, À FL. 170, ATESTOU QUE O FATO GERADOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM APREÇO CONSUMOU-SE EM 2007, SENDO QUE SUA CONSTITUIÇÃO APENAS OCORREU APÓS O TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PORÉM, O JULGADOR A QUO ENTENDEU QUE O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É A DATA EM QUE O FISCO TEVE CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. IV - A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É PACÍFICA NO SENTIDO DE <u>É JURIDICAMENTE IRRELEVANTE, PARA</u> FINS AVERIGUAÇÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL, A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, HAJA VISTA QUE O MARCO INICIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. V - CORRETA, PORTANTO, A DECISÃO



RECORRIDA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. VI - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(AGINT NO RESP 1746055 / MG – RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE 26/09/2018)

Importante mencionar que o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, que dá suporte ao entendimento da corrente majoritária, foi recentemente revogado pelo art. 15, inciso II da Lei nº 23.090/18.

Por fim, vale lembrar que a entrega da Declaração de Bens e Direito é obrigação acessória prevista na legislação do estado de Minas Gerais, cuja finalidade é informar ao Fisco acerca da ocorrência do fato gerador do tributo. Da interpretação conjunta dos arts. 13 e 17 da Lei nº 14.941/03 tem-se que a apresentação da DBD deve se dar em momento anterior ou, no máximo, concomitantemente ao pagamento do tributo. Assim, o prazo para cumprimento desta obrigação acessória é mesmo do vencimento do imposto, 180 (cento e oitenta) dias.

É inquestionável que as obrigações acessórias também são extintas pela decadência aplicando-se a elas o já citado art. 173, inciso I do CTN. Nesse cenário, o prazo decadencial, tanto da obrigação acessória (entrega da DBD) como da obrigação principal (inexistindo pagamento do imposto), inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento daquele prazo fixado no art. 13 da Lei nº 14.941/03.

Diante do exposto, considerando as datas envolvidas e a jurisprudência do STJ, deve-se reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2019.

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri Conselheira